



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 14,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.B., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 65,00 e para a 3.ª série Kz. 75,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. B.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz. 165 000,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz. 97 750,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz. 55 250,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz. 38 250,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 10/03:

Actualiza a fórmula de Cálculo de Unidade de Correção Fiscal. — Derroga o artigo 2.º da Lei n.º 12/96, de 24 de Maio.

### Ministérios do Planeamento, das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto n.º 36/03:

Fixa a taxa dos juros legais

### Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 25/03:

Cria as estâncias aduaneiras das regiões do Lobito, Namibe e Cabinda — Revoga toda a disposição normativa que contrarie o disposto no presente decreto executivo.

Despacho n.º 37/03:

Nomeia a comissão de negociação para a alienação parcial da Angola-Telecom, E.P.

Índice de Preços ao Consumidor (IPC) em Luanda e da variação conjugada do preço do petróleo e da taxa de câmbio;

A nova realidade da economia angolana, assim como o propósito de fortalecer cada vez mais o Kwana, nossa moeda nacional, nas transacções financeiras dentro do território nacional aconselham à actualização progressiva e atempada da metodologia de cálculo da Unidade de Correção Fiscal;

A nova metodologia de cálculo deve reflectir essencialmente o cálculo da inflação, sem o efeito da variação dos preços administrados dos serviços básicos e dos preços internacionais do petróleo, nem da variação da taxa de câmbio que, por razões conjunturais, vinha associada não só ao Índice de Preços ao Consumidor, mas também à mudança de preços relativos entre os bens transaccionáveis no exterior e aos transaccionados dentro do território nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### Lei que Actualiza a Fórmula de Cálculo da Unidade de Correção Fiscal

#### ARTIGO 1.º

(Determinação do valor da Unidade de Correção Fiscal)

1. A partir de 1 de Janeiro de 2003, a Unidade de Correção Fiscal (UCF) criada pela Lei n.º 12/96, de 24 de Maio, passa a ser determinada conforme a seguinte fórmula:

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/03  
de 25 de Abril

A Lei n.º 12/96, de 24 de Maio, criou a Unidade de Correção Fiscal (UCF), instrumento de actualização das importâncias liquidadas e não pagas, de taxas e outras receitas devidas ao Estado, tendo ainda estabelecido a fórmula para a sua determinação, a partir da variação do

$UCF = A1 * (1 + (\Delta IPCr/100))$ , em que:

A1 = Valor da UCF em 31 de Dezembro de 2002, calculada segundo a fórmula definida no artigo 2.º da lei acima referida.

$\Delta$  = Símbolo Delta.

IPCr = Índice de Preços ao Consumidor em Luanda, de Novembro de 2002, reajustado pela subtração dos pontos de contribuição das Classes de Despesas n.ºs 4 (Habitação, Água, Electricidade e Combustíveis), 7 (Transportes) e 8 (Comunicações).

2. O valor a fixar mensalmente para a Unidade de Correção Fiscal consta de despacho do Ministro das Finanças e é determinado pela Direcção Nacional de Impostos que, para o efeito, assegura a divulgação em todo o território nacional, até ao último dia do mês anterior ao de referência, através dos órgãos da administração fiscal e outras entidades com competência tributária.

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

É derogado o artigo 2.º da Lei n.º 12/96, de 24 de Maio.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 2 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Eduardo dos Santos**

**MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO,  
DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**

**Despacho conjunto n.º 36/03**  
de 25 de Abril

Estabelecendo o artigo 559.º n.º 1, do Código Civil, com a redacção dada no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/03, de 14 de Fevereiro, que cabe aos Ministros do Planea-

mento, das Finanças e da Justiça, em despacho conjunto, fixar os juros legais e os estipulados sem determinação da taxa ou quantitativo;

Havendo necessidade de regulamentar, com transparência, a metodologia e os critérios de cálculos a adoptar para a fixação dos referidos juros legais e para a sua revisão periódica;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e dos diplomas que aprovaram os estatutos orgânicos dos Ministérios do Plano, das Finanças e da Justiça, determinamos:

1. A taxa dos juros legais referidos no artigo 559.º n.º 1, do Código Civil é fixada trimestralmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$JL = (\Delta IPCsp) * (1 + (MI_{6m}/100)) * 1,04$$

Em que:

JL = Juros legais anuais;

IPC<sub>sp</sub> = Índice de Preços no Consumidor em Luanda, acumulado, divulgado para os seis meses mais recentes;

MI<sub>6m</sub> = Meta de Inflação para os seis meses seguintes, extraída da Programação Monetária.

2. A divulgação da taxa para cada trimestre do ano civil deverá ser feita até ao último dia útil do período anterior.

3. Fica estabelecida para os juros legais do trimestre Abril-Junho de 2003 a taxa de 75% ao ano.

4. O presente despacho conjunto entra em vigor em 1 de Abril de 2003.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

A Ministra do Planeamento, *Ana Afonso Dias Lourenço*.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Morais Júnior*.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjijilica*.